Publicado no DOE em 15 ago 2013

Estabelece os procedimentos para regulamentação de colheita e comercialização das florestas plantadas com essência exótica no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no uso da atribuição que lhe confere o art. 93, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e Decreto Estadual nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011 e o Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 45.834, de 22 de dezembro de 2011, com base na Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002, Decreto Estadual nº 43.710, de 08 de janeiro de 2004, e ainda:

Considerando que compete ao Instituto Estadual de Florestas - IEF as ações previstas nesta Resolução Conjunta, ressalvados os casos de necessidade de licenciamento ambiental e demais atosautorizativose de controle previstos na legislação ambiental.

Considerando a necessidade de incentivar a promoção da regularização pelos interessados consumidores de produtos e subprodutos florestais.

Considerando a necessidade de se estabelecerem procedimentos administrativos e de gestão, bem como a importância do controle social e público da reposição florestal que abastece o mercado consumidor de madeira, lenha, carvão e outros produtos e subprodutos no Estado de Minas Gerais.

## Resolve:

**Art. 1º** Estabelecer, por meio desta Resolução Conjunta, os procedimentos e normas para regulamentação de colheita e comercialização de floresta plantada com essência exótica no âmbito do Estado de Minas Gerais.

## **Art. 2º** Para fins desta Resolução, entende-se por:

- I Floresta plantada: aquela originada de plantio homogêneo ou não, com espécie exótica ou nativa, na qual se utilizam técnicassilviculturaisapropriadas, visandoàobtenção de produtividade economicamente viável.
- II Produto florestal: aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, na forma de madeira em toras, toretes, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes nas fases de extração/fornecimento, estacas e moirões, achas e lascas, lenha, palmito, as plantas ornamentais e/ou suas partes, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de origem nativa ou plantada das espécies constantes ou não da lista estadual e federal de espécies ameaçadas de extinção, e dos anexos do Comercio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagem em Perigo de Extinção CITES, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Lei nº 54/1975 e promulgada pelo Decreto nº 76.623, de novembro de 1975.
- III Subproduto florestal: aquele que passou por processo de beneficiamento na forma de madeira serrada ou sob qualquer forma; lâmina torneada, e lâminafaqueada, incluindo pisos, tacos edecking; aparas, costaneiras, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira quando produzidos para este fim; carvão de resíduos da indústria madeireira; carvão vegetal; óleos essenciais.

- IV Sub-bosquede florestas plantadas: formação vegetal nativa proveniente da regeneração natural que ocorre logo abaixo do dossel da floresta plantada, na qual se observa a inexistência de tratossilviculturais, gerando material lenhoso nativo aproveitável economicamente.
- V Destoca: procedimento de retirada de tocos e raízes remanescentes de floresta plantada.
- VI Comunicação prévia: protocolo de declaração padrão junto ao Instituto Estadual de Florestas IEF, acompanhada de documentos especificados na presente Resolução Conjunta.
- VII Produtos "in natura": aqueles que não passaram por processos de transformação.
- VIII Floresta vinculada à reposição florestal: florestas plantadas com essência exótica utilizando-se das metodologias dos incisos II e III do parágrafo 2º do artigo 64 do Decreto Estadual 43.710/2004, alterado pelo artigo 1º do <u>Decreto Estadual 45.919/2012</u>.
- IX Ciclo de carbonização: tempo necessário para carregamento, carbonização, resfriamento e descarga do carvão dos fornos.
- X Tiço: madeira com carbonização incompleta.
- **Art. 3º** Na colheita, comercialização e transporte de produtos originados de florestas plantadas com essência exótica ou de árvores isoladas de essência exotica, é obrigatório o recolhimento da Taxa Florestal e o acompanhamento da nota fiscal para o transporte.
- I Os empreendimentos passivos de Licenciamento (LP-LI-LO) ou de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) conforme norma vigente, deverão apresentar documento autorizativo devidamente atualizados.
- II Os empreendimentos passíveis de cadastro e registro junto à SEMAD deverão apresentar o certificado de registro Atualizado.
- § 1º O Documento de Arrecadação Estadual DAE referente ao recolhimento da taxa florestal, só poderá ser emitido junto às unidades de atendimento do IEF, mediante solicitação formal.
- § 2º Quando o recolhimento da Taxa Florestal recair na forma de substituição tributária, conforme o § 1º do art. 3º do <u>Decreto nº 36.110 de 04 de outubro de 1994</u>, deverá ser apresentado o "Contrato de compra e venda celebrado entre o explorador e o consumidor e copia do Regime Especial de Substituição Tributária".
- § 3º Se o solicitante da Taxa Florestal não for o proprietário da área a ser explorada, este deverá apresentar o documento contratual que comprove o direito ou cessão de direito de exploração da floresta e a natureza da exploração.
- § 4º Deverá ser emitido DAE único para pagamento da taxa florestal, caso seja solicitado pelo contribuinte o pagamento poderá ser fracionado.
- § 5º Deverá constar no campo observações da nota fiscal que acompanha o transporte o número do DAE pago ou no caso de substituição tributária o número do Processo Tributário Administrativo PTA e a Administração Fazendária que lhe deu origem.

- **Art. 4º** A comercialização de produtos "in natura", de origem exótica, deverá ser precedida de requerimento devidamente protocolizado para recolhimento da taxa florestal.
- § 1º O Requerimento a ser realizado em modelo próprio do IEF disponibilizado no seu sitio eletrônico deverá estar acompanhado com:
- I Cópia do comprovante de endereço atualizado do requerente.
- II Documentos que comprovem a propriedade ou a posse legítima do imóvel, atualizado com validade de um ano cópia autenticada;
- III Cópia dos documentos pessoais do proprietário (ou documento contratual que comprove o direito ou cessão de direito de exploração e a natureza da exploração, se for o caso).
- § 2º A liberação para transporte, corte e comercialização se dará somente após apresentação da quitação do DAE referente à taxa florestal.
- **Art. 5º** Na exploração de florestas plantadas com essência exótica, vinculadas à reposição florestal, fica o explorador obrigado a formalizar processo conforme disposto nesta Resolução Conjunta e a prestar contas da exploração com a apresentação trimestral das notas fiscais de venda e/ou transporte dos produtos.
- § 1º A Declaração a ser realizada em modelo próprio IEF disponibilizado no seu sitio eletrônico deverá estar acompanhada com:
- I Documentos que comprovem a propriedade ou a posse legítima do imóvel, atualizado com validade de um ano cópia autenticada;
- II Roteiro de acesso ao imóvel;
- III Cópia dos documentos pessoais do proprietário (ou documento contratual que comprove o direito ou cessão de direito de exploração e a natureza da exploração, se for o caso);
- IV Cópia de comprovante de endereço atualizado do declarante;
- V Cópia do Termo de Compromisso relacionado à Reposição, se for o caso;
- VI Poligonal da área a ser explorada, impresso e em mídia digital, conforme norma especifica, exceto para os agricultores familiares definidos pela <u>Lei Federal nº 11.326 de 24</u> de julho de 2006, e suas alterações;
- VII Inventário florestal do maciço ou inventário florestal pré corte, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica ART, para maciços acima de 50 (cinquenta) hectares (conforme termo de referência constante no ANEXO I), disponível no sitio eletrônico;
- VIII Documento de Arrecadação Estadual DAE quitado referente à Taxa Florestal, salvo os casos de Regime Especial concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda SEF;
- § 2º Deverá constar no campo de observação da Declaração e no histórico do DAE referente à Taxa Florestal os dizeres: Floresta Vinculada à Reposição Florestal conforme contrato ou termo.
- § 3º Nos casos de colheita de florestas plantadas com essência exótica, vinculadas à Reposição Florestal é obrigatória a análise prévia do técnico do Instituto Estadual de Florestas IEF.

- **Art. 6º** A colheita de floresta plantada com essência exótica e a utilização de subprodutos e resíduos florestais para produção de carvão vegetal deverá ser realizada mediante comunicação prévia ao Instituto Estadual de Florestas IEF.
- § 1º A comunicação prévia deverá ser instruída com Declaração a ser realizada em modelo próprio do IEF Anexo II, disponível no seu sitio devidamente preenchida e ainda:
- I Documentos que comprovem a propriedade ou a posse legítima do imóvel, atualizado com validade de um ano cópia autenticada;
- II Roteiro de acesso ao imóvel:
- III Cópia de documentos pessoais do declarante;
- IV Cópia de comprovante de endereço atualizado do declarante;
- V Poligonal da área a ser explorada, impresso e em mídia digital, conforme norma especifica, ficando isentos desta obrigação os agricultores familiares definidos pela Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006;
- VI Inventário florestal do maciço ou inventário florestal pré corte com a devida ART, para maciços acima de 50 (cinquenta) hectares (conforme Termo de Referência constante do ANEXO I), disponível no endereço eletrônico www.ief.mg.gov.br/florestas/colheita-e-comercializacao-deflorestas-plantadas;
- VII Documento de Arrecadação Estadual DAE quitado referente à Taxa Florestal salvo os casos de Regime Especial concedido pela SEF;
- VIII Informar a capacidade produtiva da praça de fornos com número, tipo e dimensões de fornos para carbonização.
- § 2º No caso de produção de carvão vegetal de floresta plantada provenientes de colheitas externas à unidade de carbonização, o declarante deverá formalizar novo processo com apresentação dos documentos do parágrafo primeiro deste artigo inclusive poligonal da área de produção e inventario florestal do maciço com a devida ART, para maciços acima de 50 (cinquenta) hectares, anexando as notas fiscais e cópias das taxas florestais relacionadas às colheitas que originaram a lenha.
- § 3º No caso de comercialização de Tiço para Terceiros realizarem carbonização deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 3º desta Resolução Conjunta.
- § 4º O saldo autorizado na Declaração de Colheita e Comercialização -DCC será lançado no sistema de controle do órgão ambiental competente mediante a autorização do coordenador regional de desenvolvimento e conservação florestal ou pelo chefe do Escritório Regional do Instituto Estadual de Florestas IEF.
- § 5º Nos casos de carbonização de floresta plantada, é obrigatória a análise técnica pelo IEF, tendo prioridade aqueles que possuem Plano de Auto Suprimento PAS deferido.
- § 6º Nos casos de carbonização de resíduos provenientes de transformação de material lenhoso deverá o consumidor manter arquivo das Notas Fiscais para comprovação junto ao órgão competente da origem dos resíduos.
- § 7º O transporte do carvão vegetal, originado de floresta plantada, deverá ser acobertado por documento ambiental previsto em legislação específica.

- **Art. 7º** Para as áreas de exploração florestal com menos de 50 (cinquenta) hectares será adotado como parâmetro de rendimento volumétrico do Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais.
- **Art. 8º** A destoca de floresta plantada, para fins de carvoejamentoestá sujeita aos procedimentos dispostos no artigo 6º desta Resolução, substituindo-se o inventário florestal por estudo técnico de mensuração da volumetria de tocos e raízes com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica ART.
- **Art. 9º** A área mínima de 50 (cinquenta) hectares prevista nesta Resolução Conjunta para a exigência de inventário florestal será computada considerando, cumulativamente, todas as explorações florestais realizadas pelo solicitante no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento e na mesma propriedade.
- **Art. 10.** O prazo de validade da Declaração de Colheita e Comercialização de floresta plantada, será estabelecido pelo empreendedor não podendo exceder o prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Não será concedida prorrogação, acréscimos ou revalidação da Declaração de Colheita e comercialização - DCC depois de expirado o seu prazo de validade.

- **Art. 11.** Esta Resolução Conjunta Não isenta o produtor ou explorador da obrigatoriedade de obter cadastro, registro, licenças ambientais ou outros atos autorizativos previstos na legislação ambiental especifica.
- **Art. 12.** Nos casos de exploração de Floresta Plantada com existência de Sub-bosque o é necessário requerimento de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental DAIA.
- Art. 13. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14. Revoga-se a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.775/2012.

Belo Horizonte, aos 14 de Agosto de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

- (a) ADRIANO MAGALHÃES CHAVES Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- (b) BERTHOLDINO APOLÔNIO TEIXEIRA JÚNIOR Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas.

## ANEXO I

## TERMO DE REFERÊNCIA PARA A APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO FLORESTAL

- 1 Informações Gerais;
- 1.1 Qualificação do requerente/elaborador/executor:
- 1.1.1 Requerente: denominação ou nome, endereço completo, CNPJ ou CNPF, número de registro no IEF, categoria (consumo e produção industrial, se for o caso),número do Cartão de Produtor Rural e telefone para contato.
- 1.1.2 Elaborador: denominação ou nome, endereço completo, CNPJ ou CNPF, responsável técnico, número do registro no CREA, número do "visto"/região (se for o caso), telefone para contato.
- 1.1.3 Executor: denominação ou nome, endereço completo, CNPJ ou CNPF, responsável técnico, número do registro no CREA, número do "visto"/região (se for o caso), registro no IBAMA ou IEF (se pessoa jurídica) e telefone para contato.
- 1.2 Identificação da propriedade.
- 1.2.1 Denominação.
- 1.2.2 Município.
- 1.2.3 Localização/Logradouro.
- 1.2.4 Título de propriedade/posse (matrícula/registro, escritura, e outros admitidos em Lei).
- 1.2.5 Contrato de arrendamento, comodato e outros admitidos em Lei, quando em propriedade de terceiros.
- 1.2.6 Identificação do Cartório.
- 1.2.7 Inscrição de cadastro no INCRA.
- 1.2.8 Inscrição de Produtor Rural.
- 1.2.9 Croqui de localização e acesso à propriedade.
- 2 InventárioFlorestal
- 2.1 Relações volumétricas utilizadas.
- 2.2 Definição do método de amostragem utilizado.
- 2.3 Definição da intensidade amostral.
- 2.4 Método de cubagemrigorosa utilizadoe apresentação dos dados obtidos.
- 2.5 Métodoutilizado para cálculo de estimativas de volume (equação volumétrica).
- 2.6 Processo de amostragem.

- 2.7 Descrição e justificativas do processo de amostragem utilizado.
- 2.8 Tamanho e forma das unidades amostrais.
- 2.9 Análise dos dados estatísticos de amostragem.
- 2.9 Estimativa da média volumétrica por unidade amostral/hectare em m3.
- 2.10 Estimativa do volume total da população em m3.
- 2.11 Variância.
- 2.12 Desvio-padrão.
- 2.13 Volume médio.
- 2.14 Valor de "T" destudenta 90% de probabilidade.
- 2.15 Erro-padrão da média.
- 2.16 Coeficiente de variação.
- 2.17 Limite do erro de amostragem admissível de 10%, ao nível de 90% de probabilidade.
- 2.18 Erro calculado de amostragem.
- 2.20 Intervalos de confiança.
- 2.21 Relatório final contendo tabela de DAP médio, área basal, altura média, número de árvores por hectare e volume em m3 por parcela, por hectare e volume total em m3.
- 3 Planejamento da exploração.
- 3.1 Apresentação da metodologia das operações de exploração florestal quanto à derrubada, baldeio e transporte.
- 3.2 Plantatopográfica contendo a locação de talhões de exploração, parcelas amostrais, estrutura de estradas, pátios de estocagem e baterias de fornos (se for o caso).
- 4 Da produção
- 4.1 Informar o tempo de secagem da lenha.
- 4.2 Informar o "Ciclo de Carbonização".
- 4.3 Capacidade produtiva: descrição do número, tipo e dimensões dos fornos para a carbonização.
- 5 Planilhas de Campo: As planilhas de campo contendo os dados necessários para cálculo de volume, cubagem rigorosa e fatores de conversão devem, obrigatoriamente, ser entregues no formato digital, compatível comexcel.
- 6 Parcelas Amostrais: As parcelas amostrais utilizadas para o inventário florestal devem ser corretamente demarcadas em iguais dimensões, identificadas e preservadas para vistorias realizadas pelo corpo técnico do IEF/MG.